



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004687-68.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO PEREIRA DOS SANTOS FERREGATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo em execução interposto por DIEGO PEREIRA DOS SANTOS FERREGATO, para cassar a decisão recorrida, determinando que o Juízo “a quo” analise, de imediato, o mérito do pedido de livramento condicional, independentemente da realização do exame. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36442

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004687-68.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVANTE: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS FERREGATO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto por Diego Pereira dos Santos Ferregato contra decisão que determinou a realização de exame criminológico antes de decidir sobre o livramento condicional. A defesa alega desnecessidade do exame e que o reeducando preenche os requisitos para o benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização do exame criminológico é imprescindível para a concessão do livramento condicional, considerando a necessidade de fundamentação concreta.

III. Razões de Decidir

3. O Juízo de origem pode determinar o exame criminológico, mas deve fundamentar concretamente com base em fatos ocorridos durante a execução da pena, conforme Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF.

4. No caso, a decisão baseou-se apenas na gravidade do delito, sem outros fundamentos concretos relacionados à execução da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando que

o Juízo analise o mérito do pedido de livramento condicional sem a necessidade do exame.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico deve ser fundamentada em fatos concretos ocorridos durante a execução da pena. 2. A gravidade do delito, por si só, não justifica a exigência do exame.

Legislação Citada:

Súmula 439 do STJ; Súmula Vinculante 26 do STF.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 714.181/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **DIEGO PEREIRA DOS SANTOS FERREGATO**, em face da decisão de fls. 12/14, proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que determinou a realização do exame criminológico antes de decidir acerca da concessão do livramento condicional.

Em suas razões de recurso, a Defesa alega que não era necessária a realização do exame criminológico no caso dos autos e que este não é requisito indispensável. Por fim, aduz que o reeducando preenche os requisitos para a concessão do livramento condicional.

Regularmente processado o recurso e mantida a r. decisão agravada (fls. 46), por seu improvimento foi o parecer ministerial (fls. 55/60).

É o relatório.

É caso de parcial provimento do presente recurso.

É certo que o Juízo de origem pode determinar a realização do exame criminológico, porém, é imprescindível que o faça com fundamentos concretos relacionados a fatos ocorridos no curso da execução da pena, nos termos da Súmula 439, do Superior Tribunal de Justiça (“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”) e da Súmula Vinculante 26, do Supremo Tribunal Federal (“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”).

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO.
FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. SUFICIÊNCIA DA
FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ.
DECISÃO MANTIDA.*

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. Para o indeferimento da progressão de regime ou determinação de realização de exame criminológico, é necessária motivação idônea e

concreta relacionada a fatos ocorridos no curso da execução da pena que possam impedir a concessão do benefício ou ensejar a necessidade da perícia.

3. Nos casos em que o indeferimento da progressão de regime decorreu da consideração pelas instâncias ordinárias de faltas disciplinares cometidas pelo reeducando que, segundo boletim informativo, foram reabilitadas, registrando-se também que ele possui bom comportamento carcerário, há flagrante constrangimento ilegal, o que autoriza a atuação ex officio.

4. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 714.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Noutro giro, a aferição do mérito no que tange à possibilidade de concessão de benefícios refere-se à conduta global do preso, e desta análise faz parte um acréscimo na confiança depositada no sentenciado, bem como a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. Tal análise não se restringe, portanto, ao atestado de “bom” comportamento carcerário.

No caso em apreço, porém, o Juízo “a quo” utilizou-se, como único fundamento para determinar a realização do exame criminológico, a gravidade

do delito, já que cometido mediante violência e grave ameaça.

Nenhum outro aspecto relacionado ao processo de execução do agravante foi mencionado pelo Juízo de origem.

Como dito, é certo que o Juízo de origem pode determinar a realização do exame criminológico, porém, é imprescindível que o faça com fundamentos concretos relacionados a fatos ocorridos no curso da execução da pena, nos termos da Súmula 439 e da Súmula Vinculante 26, do Supremo Tribunal Federal, acima mencionadas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto por **DIEGO PEREIRA DOS SANTOS FERREGATO**, para cassar a decisão recorrida, determinando que o Juízo “*a quo*” analise, de imediato, o mérito do pedido de livramento condicional, independentemente da realização do exame.

ALEX ZILENOVSKI – Relator